

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 232884.0012/18-7
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S.A.
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0124-04/24-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 13/01/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0477-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA DILATADA. Correções efetuadas pelo autuante e auditor fiscal estranho ao feito, comprovaram que o procedimento de apuração do imposto foi feito pelo contribuinte em conformidade com às normas estabelecidas na Instrução Normativa SAT nº 27/2009 para os contribuintes beneficiários do Programa DESENVOLVE. Inexiste valor a ser exigido. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão proferida no Acórdão JJF nº 0124-04/24-VD, que desonerou a totalidade do crédito fiscal exigido, com base no art. 169, I, “a” do RPAF/BA. O Auto de Infração lavrado em 19/12/2018, acusa o cometimento da seguinte infração:

*Infração 01- 03.08.04. Recolheu a menor ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE (julho a dezembro de 2015 e janeiro a dezembro de 2016) - R\$ 371.178,13. Multa de 60%.*

Na decisão proferida pela 4ª JJF (fls. 404 a 421) em reexame foi apreciado que:

*O presente Auto de infração versa sobre recolhimento a menos do ICMS devido pela apuração mensal tendo em vista de erro na determinação do valor da parcela não sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.*

*O defensor na apresentação da defesa discorda inteiramente da acusação asseverando ser beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), através da Resolução de nº 80, de 08 de outubro de 2006, posteriormente alterada pela Resolução de nº 57, de 16 de maio de 2008 (doc. 05), ambas vigentes durante o período autuado.*

*Dessa forma, apurava os saldos devedores mensais do ICMS, e efetuava os ajustes cabíveis, para fins de delimitação da parcela incentivada, de acordo com a Instrução Normativa nº 27/09, que dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE).*

*Sobre os valores apurados aplicava o percentual de 90% (noventa por cento), dilatando o prazo para seu recolhimento, tal como facultado pelas normas em destaque. Ato contínuo, providenciava a arrecadação do ICMS devido não sujeito à dilação de prazo cuja quitação não pode ser postergada ao abrigo do DESENVOLVE, no caso, 10% (dez por cento) do SDPI.*

*Assevera que a fiscalização elaborou demonstrativo recompondo a apuração do ICMS não dilatado, e entendeu que os valores a tal título, apurados e arrecadados pela Impugnante não correspondiam ao efetivamente devido, supondo assim, que teria ocorrido indevida majoração da parcela incentivada do imposto. No entanto, ao avaliar o referido demonstrativo constatou ter corrido erros materiais cometidos pelo preposto fazendário, os quais indicou:*

- a) Desconsideração de débitos e créditos relativos a operações identificadas por CFOPs não vinculado ao projeto incentivado, conforme previsto na IN. SAT/BA 27/2009*
- b) Desconsideração de ajustes relativos a itens originariamente adquiridos sob a égide de insumos, vindo a ser, todavia posteriormente revendidos;*
- c) Desconsideração de créditos de ICMS recolhido antecipadamente sobre saídas de sucatas, amparadas em NFs identificadas pelo CFOP 6.949, no âmbito da apuração do imposto não incentivado;*
- d) Indevida consideração, na apuração do ICMS sujeito aos benefícios do DESENVOLVE, de créditos alusivos à aquisições de energia elétrica não consumida na atividade industrial;*

- e) Desconsideração do abatimento de 5% do valor do ICMS não sujeito a dilação de prazo, a qual a impugnante passou a fazer jus a partir do mês de novembro de 2015, na esteira do PROGRAMA FAZCULTURA.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal acolhe parcialmente os argumentos defensivos, resultando na redução do débito de R\$ 371.178,13 para R\$ 49.608,60.

O contribuinte ao ser cientificado se manifesta aduzindo que ainda persistiam alguns equívocos indicados nos itens “a” e “b” acima, a saber:

**Item a: DESCONSIDERAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS RELATIVOS A OPERAÇÕES IDENTIFICADAS POR CFOPS NÃO VINCULADOS AO PROJETO INCENTIVADO:**

*Março de 2016: Não foi expurgada da apuração pertinente à operação incentivada o crédito relativo à Nota fiscal 2050, que veio a amparar a saída de peça de maquinário industrial.*

*Esclarece que se trata de documento emitido com o único propósito de anular os efeitos fiscais e quantitativo de estoque da Nota fiscal 47380, cujo prazo de cancelamento já estava escoado quando o potencial adquirente desistiu da operação que se prestava a amparar.*

*Abri de 2016: não foi considerado na determinação do saldo devedor não incentivado, o crédito fiscal não vinculado ao projeto aprovado (CNVP) referente à operação acobertada através da Nota Fiscal 13972016, O aludido documento, já anexado à peça impugnatória e nesta oportunidade reapresentado, foi emitido com vistas a amparar o retorno de peça de maquinário industrial anteriormente remetida para teste, ao abrigo da Nota Fiscal 44812 (doc. 02).*

**Item b: DESCONSIDERAÇÃO DE AJUSTES ALUSIVOS A ITENS ORIGINARIAMENTE ADQUIRIDOS A TÍTULO DE INSUMOS, VINDO A SER, TODAVIA, POSTERIORMENTE REVENDIDOS:** Tendo em vista a afirmação do autuante de que a peça impugnatória contempla apenas as Notas Fiscais de saídas, não tendo sido apresentadas as Notas Fiscais de entrada comprovando esses créditos, anexou as respectivas notas Fiscais de aquisição e apresentou demonstrativo vinculando os mencionados documentos fiscais como a seguir:

Competência	Valor ICMS estornado	Nota Fiscal de saída que embasa o estorno	Nota Fiscal de entrada correlata (doc. 03)
08/2015	4.723,79	41537	26470
03/2016	11.247,18	47796	26592
04/2016	13.114,84	48900	28220
04/2016	6,46	48516	263371

*Alegou ainda existir erros materiais incorridos pela fiscalização quando da elaboração do demonstrativo inserido na informação fiscal, como a seguir:*

*Novembro de 2015: Não foi considerado o abatimento alusivo ao PROGRAMA Estadual df. Incentivo ao Patrocínio Cultural - FAZCULTURA.*

*Janeiro de 2016: Foi incluído o “estorno de débito” no valor de R\$ 29.659,02, no computo do Total de Créditos do ICMS por Entradas de operações Incentivada, sendo que os lançamentos efetuados sob essa mesma rubrica não foram considerados como créditos decorrentes de operações incentivadas, nem no lançamento original para a própria competência, nem em nenhuma das demais competências quanto às quais o lançamento foi mantido.*

*Considerando que os argumentos da autuada estavam respaldados em documentos fiscais, cujas fotocópias encontram-se anexadas às fls. 361 a 372, o processo foi convertido em diligência para que o autuante se manifestasse pontualmente sobre os questionamentos trazidos pelo defensor, inclusive sobre os erros materiais supostamente cometidos na planilha elaborada na Informação Fiscal, apontados às fls. 358 a 359.*

*A diligência foi cumprida por auditor estranho ao feito, que inicialmente esclareceu que na informação fiscal de fls. 336 a 349, o autuante acolheu parcialmente as razões de defesa e refez o demonstrativo originalmente presente às fls. 10 a 26, reduzindo o ICMS a reclamar, apenas nos meses de agosto, novembro de 2015 e janeiro, março e abril de 2016.*

*Após se manifestar individualmente acerca dos argumentos trazidos pelo defensor às fls. 351 a 360, com as devidas justificativas, atestou serem os mesmos verídicos e concluiu pela inexistência de valores a serem exigidos.*

*Pela análise dos elementos contidos nos autos verifico que o levantamento que respaldou o presente lançamento continha equívocos, que foram devidamente corrigidos pelo autuante, ao prestar a Informação Fiscal e auditor estranho ao feito, em diligência requerida por este órgão julgador.*

*De fato, a Instrução Normativa SAT nº 27 de 02/06/2009, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do estado da Bahia - DESENVOLVE, assim determina:*

1. *Para cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa.*

2. O saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE será apurado pela seguinte fórmula:

$SDPI = SAM - DNVP + CNVP$ , onde:  $DPI = \text{saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE}$ ;

$SAM = \text{saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo)}$ ;

$DNVP = \text{débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado}$ ;  $CNVP = \text{créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado}$ .

Assim, para a apuração do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do estado da Bahia - DESENVOLVE somente devem ser considerados os débitos e créditos vinculados ao projeto de investimento, e, no caso presente restou comprovado que inicialmente a fiscalização não excluiu do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo do DESENVOLVE os valores relativos aos débitos e créditos fiscais não vinculados ao projeto, de acordo com as determinações contidas na citada Instrução Normativa. Também não foram abatidos do imposto a pagar, nos meses de novembro de 2015 dezembro de 2016, os valores de R\$ 15.174,71 e R\$ 8.369,72, referentes ao programa FAZCULTURA, equivalente a 5% sobre o valor do ICMS a recolher.

Ante ao exposto entendo corretos os ajustes realizados, a fim de adequá-la à Instrução Normativa 27/09, tal como feito pelo próprio autuante em sua manifestação de fls. 336 a 342 e planilhas fls. 343 a 347 e pelo auditor estranho ao feito, fls. 386 a 389, que resultou na inexistência de valores a serem exigidos.

Consequentemente voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/BA.

Registrada a presença da advogada Dra. Carolina Galvão Souza na sessão de videoconferência onde exerceu o seu direito regimental de fala.

## VOTO

O Auto de infração acusa recolhimento a menos do ICMS devido em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa DESENVOLVE.

Conforme discorrido no voto que julgou totalmente improcedente a infração, o contribuinte beneficiário do Programa DESENVOLVE, através das Resoluções nº 80/2006, alterada pela Resolução nº 57/2008 (doc. 05), vigentes durante o período autuado com porcentuais não dilatado de 10% e dilatado de 90% apurado em conformidade com a Instrução Normativa nº 27/09.

Na impugnação inicial, o sujeito passivo argumentou que a fiscalização na apuração do ICMS não dilatado, cometeu equívocos por não considerar:

- i) Débitos e créditos relativos a operações identificadas por CFOPs não vinculado ao projeto incentivado, conforme previsto na Instrução Normativa SAT/BA 27/2009;
- ii) Ajustes relativos a itens adquiridos como e insumos posteriormente revendidos;
- iii) Créditos de ICMS recolhido antecipadamente (saídas de sucatas), amparadas em NFs identificadas pelo CFOP 6.949, no âmbito da apuração do imposto não incentivado.
- iv) Créditos relativos à aquisições de energia elétrica não consumida na atividade industrial;
- v) Abatimento de 5% do valor do ICMS não sujeito a dilação de prazo, que passou a fazer jus a partir do mês de novembro de 2015, na esteira do PROGRAMA FAZCULTURA.

Constatou que na primeira informação fiscal (fls. 336 a 342) o autuante acolheu as alegações relativas ao recolhimento antecipado no que se refere as saídas de sucatas (CFOP 6.949); dos estornos de créditos pertinentes à aquisições de energia elétrica não consumida na atividade industrial e das parcelas do ICMS mensal do PROGRAMA FAZCULTURA.

Com os ajustes procedidos o débito original de R\$ 371.178,13 foi reduzido para R\$ 49.608,60 conforme demonstrativo de débito de fl. 342 (análíticos de fls. 343 a 347).

Na manifestação acerca da informação fiscal (fls. 351 a 378) o contribuinte juntou cópias de notas fiscais e demonstrativos de apuração mensal do ICMS Normal e do DESENVOLVE, para tentar provar que a fiscalização não fez todos os ajustes com base nas alegações da defesa.

A 4ª JJF converteu o processo em diligência à IFEP INDÚSTRIA (fl. 382) para que se manifestasse

pontualmente sobre os argumentos e documentos apresentados, tendo o auditor estranho ao feito na informação fiscal (fls. 386 a 388) ressaltado que remanesceu valores apenas nos meses de agosto e novembro de 2015 e janeiro, março e abril de 2016, pontuando que:

- AGOSTO/2015: A Nota Fiscal-e nº 41.537 refere-se a revenda de Resina PET, que foi adquirido como insumo pela Nota Fiscal-e nº 26.470. Efetuou a dedução das operações incentivadas. Não restou valor no mês;
- NOVEMBRO/2015: Considerou o abatimento de 5% do ICMS relativo ao Programa FAZCULTURA. Não restou valor devido no mês;
- JANEIRO/2016: Deduzido o estorno a título de diferença de alíquota; devolução em garantia e retorno de garantia. Não restou valor a reclamar no mês;
- MARÇO/2016: Considerou a revenda de Resina PET pela Nota Fiscal-e nº 47.776, adquirido como insumo pela Nota Fiscal nº 26.952; Devolução pela NF 2050 (saída pela Nota Fiscal-e nº 47.380 pertinentes a operações não vinculadas ao projeto. Concluiu não haver valor devido no mês;
- ABRIL/2016: Considerou a revenda de Resina PET pela Nota Fiscal-e nº 48.900, adquirido como insumo pela Nota Fiscal nº 28.220; Revenda de FITA STANDARD pela Nota Fiscal-e nº 48.516 (entrada pela Nota Fiscal-e nº 263.371; Estorno na apuração do ICMS relativo a operação de remessa de caneca de robô para teste pela Nota Fiscal-e nº 44.812). Com os ajustes procedidos constatou não haver valor devido no mês.

Concluiu que com os ajustes promovidos em atendimento a diligência, não há valor remanescente.

Pelo exposto constato que o crédito tributário lançado em decorrência do procedimento fiscal que identificou irregularidades no ICMS apurado e recolhido pelo contribuinte, submetido a homologação, relativo ao benefício fiscal do DESENVOLVE, aplicando os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa SAT nº 27/2009, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo, foi saneado com a participação do sujeito passivo, sendo que o próprio autuante reconheceu parte das inconsistências no lançamento e o fiscal estranho ao feito, após análise da documentação fiscal apresentada junto com a defesa e manifestação acerca da informação fiscal. Reconheceu a inexistência de crédito tributário em favor do Estado.

Assim sendo, considero correta a decisão submetida ao reexame em segunda instância, mantendo a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232884.0012/18-7, lavrado contra ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S.A.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS